



**Processo n.:** 0301648-60.2016.8.24.0058

**TECNOTUBO ARTEFATOS METÁLICOS LTDA – EPP.**, já devidamente qualificada nos autos de Recuperação Judicial em epígrafe, vem respeitosamente perante este Juízo, por seus procuradores signatários, em atenção a intimação do evento 743, expor e requerer o que segue.

Infere-se que se trata de penhora no rosto dos autos, efetuada em cumprimento à determinação judicial proferida nos autos n. 5003347-15.2017.4.04.7209/SC, que a Caixa Econômica Federal move em face da Recuperanda e dos avalistas Jorge Luiz da Silva e Rosimeri Hannemann da Silva.

Em análise aqueles autos, infere-se que a penhora é decorrente de honorários advocatícios, fixados em favor dos advogados da instituição financeira, conforme petição do evento 110 daqueles autos.

Não obstante, no entendimento da Recuperanda, a cobrança dos honorários advocatícios deve ocorrer através de habilitação de crédito nos presentes autos, nos termos do artigo 9º e 10 da Lei 11.101/05, e não através de penhora no rosto dos autos.

Desta forma, requer-se a intimação da Caixa Econômica Federal, para que proceda com a habilitação do crédito, nos termos da Lei 11.101/05.

Nestes termos,  
Espera deferimento.

Blumenau/SC, 24 de janeiro de 2023.

Mara D. Poffo Wilhelm  
OAB/SC 12.790-B

Diego Guilherme Niels  
OAB/SC 24.519

Alcides Wilhelm  
OAB/SC 30.234

